



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111662-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BOLAMEL LTDA., é apelado COMARSI PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025

SILVANA MALANDRINO MOLLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1111662-06.2024.8.26.0100

Apelante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS BOLAMEL LTDA.

Apelada: COMARSI PARTICIPAÇÕES LTDA.

Comarca: SÃO PAULO – 16ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: FELIPE POYARES MIRANDA

VOTO N.º 24.903

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Comarsi Participações Ltda. ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento contra Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda., alegando inadimplência nos aluguéis de imóvel locado. A ré manifestou concordância com a rescisão do contrato e o despejo, resultando na extinção do processo com resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré deve arcar com as custas e honorários advocatícios, apesar de ter reconhecido o pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil prevê que a parte que reconhece o pedido deve arcar com as custas e honorários advocatícios (CPC, art. 90).

4. A responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais foi corretamente atribuída à ré, conforme determinação do juízo a quo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. A parte que reconhece o pedido deve arcar com as custas e honorários advocatícios. 2. A majoração da verba honorária é devida em caso de insucesso recursal.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 487, III, “a”; art. 90; art. 1.013, *caput*; art. 85, §11.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda. contra a r. sentença de fls. 124, proferida nos autos da Ação de Despejo por Falta de Pagamento movida por Comarsi Participações Ltda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O inteiro teor:

“Vistos.

A manifestação de fls.75/87 deve ser recebida como reconhecimento jurídico do pedido.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, para declarar rescindido o contrato de locação e decretar o despejo da parte ré do imóvel descrito na inicial.

Por ter dado causa ao ajuizamento, condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

No mais, deverá ser noticiada nos autos da ação de reintegração de posse nº 1042335-71.2024 a prolação da presente sentença.

P.R.I.” (fls. 124)

A ré apela a fls. 148/157, alegando, em breve suma, que:

(a) não cabe a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbenciais, tendo em vista que não houve pretensão resistida; (b) foi a autora quem deu causa à ação; (c) extrajudicialmente, a autora resistiu à pretensão de rescisão do contrato de locação e devolução do imóvel. Ao final, requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, com a condenação da parte autora aos referidos encargos. Subsidiariamente, requer o afastamento integral do ônus de sucumbência a ambas as partes.

Contrarrazões a fls. 169/175.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade, diante da prevenção desta C. Câmara, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do E. TJSP, considerando a conexão da presente Ação de Despejo com a Ação de Reintegração de Posse de nº 1042335-71.2024.8.26.0100, bem como a anterior apreciação por esta C. Câmara do Agravo de Instrumento de nº 2087336-71.2024.8.26.0000 interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse:

“Art. 105. **A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

A autora Comarsi Participações Ltda. ajuizou a presente da Ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda. Na inicial, em resumo, aduziu que as partes firmaram contrato de locação de imóvel localizado à Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 2.851, Apto 51, Jardim Paulista, São Paulo – SP. Conta que a ré deixou de pagar os aluguéis, razão pela qual pretende a rescisão do contrato de locação e o consequente despejo.

Em sede de contestação, a ré manifestou sua concordância com a rescisão e o seu despejo do imóvel, não se opondo à pretensão da parte autora. (fls. 75/87).

A fls. 120 houve o reconhecimento da conexão da presente demanda com a Ação de Reintegração de Posse de nº 1042335-71.2024.8.26.0100.

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 124, na qual o juízo *a quo* recebeu a manifestação da ré como reconhecimento jurídico do pedido, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 487, inc. III, “a”. Por fim, condenou a ré ao ônus de sucumbência, razão do presente inconformismo.

Pois bem.

À luz do princípio devolutivo no âmbito da extensão, **analisa-se apenas o tópico recursal devolvido**, referentes à condenação da ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em favor do patrono da autora: *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013, *caput*).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme relatado, em contestação, a apelante reconheceu o pedido formulado pela apelada na inicial, o que levou à extinção do processo com resolução do mérito, mediante a homologação do referido reconhecimento (CPC, art. 487, inc. III, “a”). Nesse contexto, o CPC prevê de forma expressa que a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é da parte que reconheceu o pedido:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”

Portanto, em razão de expressa previsão legal, o ônus do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais deve ser mantido com a apelante, como bem determinou o juízo *a quo*.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível da ré Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Bolamel Ltda. Em razão do insucesso recursal, majoro a verba honorária devida pela ré ao patrono da autora Comarsi Participações Ltda. para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do CPC, art. 85, §11.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA